Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 033/2011

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO A UMA FOLGA ANUAL, PARA SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE CONTROLE DO CÂNCER DE MAMA E DO COLO DE ÚTERO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º - Às servidoras públicas da administração direta e indireta do município de Conselheiro Lafaiete a partir dos 30 (trinta) anos de idade fica concedido o direito a uma folga anual para realização de exames preventivos de controle do câncer de mama e do colo de útero.

§ 1º - O direito à folga anual de que trata o caput será concedido após o término do período probatório, no caso das servidoras estatutárias, ou um ano após o contrato de experiência, no caso das empregadas contratadas pelo regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

§2º - Para bem do serviço público, ficam autorizadas as chefias de cada empresa e unidade a organizarem escala de folgas para as servidoras que fizerem jus ao direito previsto nessa lei.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE MARÇO DE 2011

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

05/04/11

Presidente

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores;

O presente Projeto de Lei tem por escopo colaborar com a conscientização da prevenção ao câncer de mama e do colo de útero, responsáveis por altas taxas de mortalidade entre as mulheres.

Com aproximadamente 500 (quinhentos) mil casos novos por ano no mundo, o câncer do colo do útero é o segundo tipo de câncer mais comum entre as mulheres, sendo responsável pela morte de 230 (duzentos e trinta) mil mulheres por ano. No Brasil, para 2010, eram esperados 18.430 (dezoito mil, quatrocentos e trinta) casos, com um risco estimado de 18 (dezoito) casos a cada 100 (cem) mil mulheres.

Importa também ressaltar que o câncer de mama é urna patologia de evolução lenta, possuindo fases pré-clinicas detectáveis que possibilitam tratamento adequado e cura. A prevenção e o diagnóstico iniciam-se com a anamnese completa, que inclui o auto-exame das mamas, o exame clínico e a mamografia. Na mesma linha, as fases iniciais do câncer de colo de útero não apresentam sintomas característicos, sendo detectável apenas por intermédio do exame de "Papanicolau".

O câncer de mama geralmente se apresenta como um nódulo na mama. As primeiras metástases comumente aparecem nos gânglios linfáticos das axilas. Os ossos, fígado, pulmão e cérebro são outros órgãos que podem apresentar metástases de câncer de mama. Calcula-se em seis a oito anos o período necessário para que um nódulo atinja um centímetro de diâmetro. Esta lenta evolução possibilita a descoberta ainda cedo destas lesões, se as mamas são, periodicamente, examinadas.

Da mesma forma, o câncer do colo do útero é de crescimento lento e silencioso. A detecção precoce é plenamente justificável, pois a possibilidade de cura pode chegar a perto de 100% (cem por cento), e em grande número de vezes, a resolução ocorrerá ainda em nível ambulatorial.

Considerando que prevenir significa reduzir a possibilidade do aparecimento de qualquer tipo de câncer, a presente iniciativa se apresenta com o objetivo de massificar tais informações, promovendo a prevenção, a detecção precoce de tais tipos de câncer prevalentes, contribuindo com a assistência para reduzir os níveis de mortalidade.

Ante o exposto, aguardo o apoio dos pares para a aprovação da iniciativa legislativa ora apresentada.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE MARÇO DE 2011

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 33 DE ____ DE MARÇO DE 2011.

Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito a uma folga anual, para servidoras públicas municipais para realização de exames de controle do câncer de mama e do colo de útero.

A Câmara Municipal Aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1°. Às servidoras públicas da administração direta e indireta do município de Conselheiro Lafaiete a partir dos 30 (trinta) anos de idade fica concedido o direito a uma folga anual para realização de exames preventivos de controle do câncer de mama e do colo de útero.

§ 1°. O direito à folga anual de que trata o caput será concedido após o término do período probatório, no caso das servidoras estatutárias, ou um ano após o contrato de experiência, no caso das empregadas contratadas pelo regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 2°. Para bem do serviço público, ficam autorizadas as chefias de cada empresa e unidade a organizarem escala de folgas para as servidoras que fizerem jus ao direito previsto nessa lei.

Art.2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete/MG, terça-feira, 29 de março de 2011.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Mar-2011-17:57-004034-1/2

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores;

O presente Projeto de Lei tem por escopo colaborar com a conscientização da prevenção ao câncer de mama e do colo de útero, responsáveis por altas taxas de mortalidade entre as mulheres.

Com aproximadamente 500 (quinhentos) mil casos novos por ano no mundo, o câncer do colo do útero é o segundo tipo de câncer mais comum entre as mulheres, sendo responsável pela morte de 230 (duzentos e trinta) mil mulheres por ano. No Brasil, para 2010, eram esperados 18.430 (dezoito mil, quatrocentos e trinta) casos, com um risco estimado de 18 (dezoito) casos a cada 100 (cem) mil mulheres.

Importa também ressaltar que o câncer de mama é urna patologia de evolução lenta, possuindo fases pré-clinicas detectáveis que possibilitam tratamento adequado e cura. A prevenção e o diagnóstico iniciam-se com a anamnese completa, que inclui o auto-exame das mamas, o exame clínico e a mamografia. Na mesma linha, as fases iniciais do câncer de colo de útero não apresentam sintomas característicos, sendo detectável apenas por intermédio do exame de "Papanicolau".

O câncer de mama geralmente se apresenta como um nódulo na mama. As primeiras metástases comumente aparecem nos gânglios linfáticos das axilas. Os ossos, fígado, pulmão e cérebro são outros órgãos que podem apresentar metástases de câncer de mama. Calcula-se em seis a oito anos o período necessário para que um nódulo atinja um centímetro de diâmetro. Esta lenta evolução possibilita a descoberta ainda cedo destas lesões, se as mamas são, periodicamente, examinadas.

Da mesma forma, o câncer do colo do útero é de crescimento lento e silencioso. A detecção precoce é plenamente justificável, pois a possibilidade de cura pode chegar a perto de 100% (cem por cento), e em grande número de vezes, a resolução ocorrerá ainda em nível ambulatorial.

Considerando que prevenir significa reduzir a possibilidade do aparecimento de qualquer tipo de câncer, a presente iniciativa se apresenta com o objetivo de massificar tais informações, promovendo a prevenção, a

detecção precoce de tais tipos de câncer prevalentes, contribuindo com a assistência para reduzir os níveis de mortalidade.

Ante o exposto, aguardo o apoio dos pares para a aprovação da iniciativa legislativa ora apresentada.

Conselheiro Lafaiete/MG, terça-feira, 29 de março de 2011.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 033/2011.

EXPEDIENTE
03/05/11
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 033/2011, que ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito a uma folga anual, para servidoras públicas municipais para realização de exames de controle do câncer de mama e do colo de útero,*** de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a concessão de uma folga anual para as servidoras públicas municipais realizarem exames de controle do câncer de mama e do colo de útero.

A Constituição da República, ao incluir os Municípios no patamar de ente integrante da Federação, conforme artigos 1º, 18, 29 e 30, outorgou-lhes autonomia e competência para legislar sobre assuntos de interesse local, observados os comandos constitucionais dirigidos aos servidores públicos. Cabe, pois, ao Município, no âmbito de sua competência, organizar o regime funcional de seu pessoal estatutário, incluindo-se, aí, as premissas decorrentes da concessão de licenças.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece na alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61, que é de competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por força do Princípio da Simetria das Formas, esse mesmo dispositivo é aplicável aos Prefeitos Municipais, dando-lhe competência exclusiva para iniciar projetos de leis que versem sobre os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras que versem sobre servidores públicos. Essa matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ademais, é inconciliável com o princípio da separação dos poderes qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa. Cabe exclusivamente ao Prefeito, no âmbito municipal, definir o regime jurídico dos servidores públicos, atribuir-lhes vantagens, direitos e funções, sob pena de violação do dispositivo anteriormente mencionado e do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Em virtude disso, o Projeto de Lei em análise resta maculado de vício insanável de inconstitucionalidade, não merecendo prosperar por inobservância à regra do processo legislativo estabelecida em nossa Carta Magna, que é de observância obrigatória por todos os entes da Federação, entre os quais os Municípios, em virtude da aplicação do princípio da simetria com o centro (art. 29, caput, parte final, da Constituição da República).

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Srs. Membros da Comissão de Legislação e Justiça.

O Vereador **JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA**, no uso das competências parlamentares que lhe foi outorgada pelo Povo do Município de Conselheiro *Lafaiete/MG, e em sintonia com o Regimento Interno desta Casa de Leis, venho,* requerer a Vossa Excelência, requer seja reconsiderado o parecer lançado no Projeto de Lei nº 033/2011, que **Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito a uma folga anual, para servidoras públicas municipais para realização de exames de controle do câncer de mama e do colo de útero**, pelas razões abaixo:

Em que pese as argumentações declinadas no parecer, mas merece reparos, vejamos:

A CRF/88 fixou no art. 30, o limite da autonomia e competência para legislar sobre assuntos de interesse local do Município, todavia, não de forma privativa.

Inclusive, a matéria ventilada neste projeto de lei é de competência concorrente entre a União, Estados e Municípios, a legislação referente à servidores é concorrente, já que cabe aos entes federados estabelecer em lei as normais gerais sobre o assunto e, aos Estados e Municípios, editar as normas complementares (art.24, incisos I e XIV, da CRF/88).

Em virtude disso, o Projeto de Lei em análise não resta maculado de vício insanável de ilegalidade inconstitucionalidade, merecendo prosperar, por estrito cumprimento ao contido na CRF/88. Assim, nos limites do juízo de admissibilidade, entendemos que o projeto em análise se mostra totalmente compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Dessa forma, ratifico seja acolhida a manifestação pretendida, pugnando pelo parecer favorável da comissão, quanto a legalidade, juridicidade e constitucionalidade do projeto de minha autoria.

Conselheiro Lafaiete, 16 de maio de 2011.

JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
VEREADOR

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Mai-2011-16:22-004269-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO RECURSO APRESENTADO AO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 033/2011.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 033/2011, que ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito a uma folga anual, para servidoras públicas municipais para realização de exames de controle do câncer de mama e do colo de útero,*** de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, recebeu parecer de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade da lavra desta Comissão, que agora se manifesta sobre o recurso ofertado, de conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei, de autoria parlamentar, objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a concessão de uma folga anual para as servidoras públicas municipais realizarem exames de controle do câncer de mama e do colo de útero, em razão de possuir vício insanável de iniciativa, recebeu parecer de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

Inconformado com o parecer desta Comissão o autor apresentou, em 16 de maio do corrente ano, recurso contra o mencionado parecer, alegando em síntese que o parecer não merece prosperar, em virtude de que a matéria tratada no Projeto de Lei em comento é de competência concorrente entre a União, Estados e Municípios.

Ocorre que o parecer desta Comissão não se pautou no vício de competência e sim, no vício de iniciativa, posto que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece na alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61, que é de ***competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, assim por força do Princípio da Simetria das Formas, esse mesmo dispositivo é aplicável aos Prefeitos Municipais, dando-lhe competência exclusiva para iniciar projetos de leis que versem sobre os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.***

Assim, não cabe ao Poder Legislativo ***iniciar*** Projetos de Lei que versem sobre servidores públicos, sendo essa matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Em virtude disso, o Projeto de Lei em análise resta maculado de vício insanável de inconstitucionalidade, não merecendo prosperar por inobservância à regra do processo legislativo estabelecida em nossa Carta Magna, que é de observância obrigatória por todos os entes da Federação,

entre os quais os Municípios, em virtude da aplicação do princípio da simetria com o centro (art. 29, caput, parte final, da Constituição da República).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos exatos termos do disposto no Regimento Interno desta Casa, art. 122 e seu parágrafo único, entendemos que o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 033/2011 deva ser levado a Plenário para votação.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE MAIO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/